

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2024

Altera a Lei nº 9.573, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, prevendo o agravamento da multa em caso de descarte de substância inflamável, e a Lei nº 10.233, de 2001 para estabelecer a obrigatoriedade de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Evair Vieira de Melo, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para elevar de média para grave a classificação da infração referente ao ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, bem como prever o agravamento da multa quando se tratar de substância capaz de causar ou contribuir para a propagação de incêndios.

Adicionalmente, a proposta altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer como competência expressa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, de programas de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais.



Na justificação, o Autor argumenta que entre os maiores riscos relacionados à conservação das faixas de domínio das rodovias estão os incêndios causados por ações humanas, como o descarte de materiais inflamáveis pelos condutores de veículos, a exemplo das bitucas de cigarro.

Destaca que as queimadas nas proximidades das vias rurais, além de representarem risco à biodiversidade e às propriedades lindeiras, prejudicam a visibilidade dos motoristas, podendo levar à ocorrência de acidentes graves. Ressalta ainda que, apesar da gravidade dessa conduta, o Código de Trânsito Brasileiro atualmente classifica como infração média o ato de descartar lixo ou outras substâncias nas vias públicas, sem diferenciar a natureza do material descartado.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação deverá se manifestar quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos tenciona alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para agravar a infração referente ao descarte de objetos ou substâncias na via, que passa de média para grave. A proposta também estabelece a aplicação da multa em dobro, quando se tratar de



material substância capaz de causar ou contribuir para a propagação de incêndios.

Adicionalmente, a proposição inclui entre as atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a administração de programas de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais, que pode ser feita de forma direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação.

A matéria aborda questão de extrema relevância para a segurança viária e para a proteção ambiental. Conforme bem destacado pelo Autor, o descarte inadequado de materiais nas rodovias, especialmente substâncias inflamáveis, constitui uma das principais causas de incêndios em faixas de domínio, problema que se agrava significativamente em períodos de estiagem. Tais incêndios representam risco não apenas à biodiversidade e às propriedades rurais adjacentes, mas também comprometem gravemente a segurança dos usuários das vias, ao prejudicar a visibilidade e criar condições propícias para acidentes.

Sob a ótica de análise desta Comissão, concordamos que a atual classificação da conduta de atirar do veículo objetos ou substâncias, como infração média, não reflete adequadamente a gravidade de suas potenciais consequências. Assim, é acertada a mudança da infração para grave, de modo a guardar proporcionalidade com os riscos envolvidos, além de inibir com mais firmeza tal conduta por parte dos condutores.

Na mesma linha, a previsão de aplicação da multa em dobro quando o objeto ou substância puder causar ou contribuir para a propagação de incêndios representa medida acertada de gradação da penalidade conforme a gravidade do risco. Essa diferenciação reconhece que determinados materiais apresentam potencial de dano maior, justificando tratamento mais rigoroso.

A delegação ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) da definição da lista específica de objetos e substâncias sujeitas ao agravamento é tecnicamente adequada, considerando a competência regulamentar daquele



Conselho e a necessidade de atualização periódica da norma, conforme o desenvolvimento de novos materiais e tecnologias.

Quanto à alteração da Lei nº 10.233, de 2001, para incluir entre as atribuições do Dnit a administração de programas de conservação e manutenção das faixas de domínio, consideramos que a medida, embora bem intencionada, é desnecessária. Isso porque o inciso IV do art. 82 da citada Lei já estabelece a atribuição do Dnit de administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, o que obviamente inclui as faixas de domínio.

Por fim, registre-se que a ementa da proposição faz referência equivocada à “Lei nº 9.573, de 1997”, quando deveria mencionar a Lei nº 9.503, de 1997. Por essa razão, embora no corpo de projeto de lei a menção à Lei esteja correta, apresentamos Emenda à ementa do projeto, de forma a se evitar equívocos em sua aplicação.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4080, de 2024, com as três Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2024

Altera a Lei nº 9.573, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, prevendo o agravamento da multa em caso de descarte de substância inflamável, e a Lei nº 10.233, de 2001 para estabelecer a obrigatoriedade de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais.

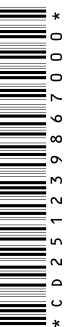
EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a infração de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2024

Altera a Lei nº 9.573, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, prevendo o agravamento da multa em caso de descarte de substância inflamável, e a Lei nº 10.233, de 2001 para estabelecer a obrigatoriedade de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais.

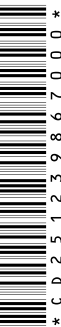
EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para qualificar como infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, prevendo a cobrança em dobro da multa quando se tratar de substância que possa causar ou contribuir para a propagação de incêndios.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 4.080, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.573, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para tornar infração grave o ato de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, prevendo o agravamento da multa em caso de descarte de substância inflamável, e a Lei nº 10.233, de 2001 para estabelecer a obrigatoriedade de conservação e manutenção das faixas de domínio das rodovias federais.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

